



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E
TRANSPORTE**

VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 192/2010

Esta Comissão após análise da matéria, indica parecer **favorável** ao projeto, acompanhando os indicativos da *Assessoria Técnico-Legislativa*.

SALA DAS SESSÕES, 24 de março de 2011.

A COMISSÃO:

ROBERTO KANASHIRO
Presidente/Relator

ROBERTO FU LOURENÇO
Vice-Presidente

JACKS DIAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 192/2010

VOTO EM SEPARADO

Em vista ao projeto 192/2010, que institui o Código Ambiental do Município de Londrina, e também a manifestação exaurida pela assessoria legislativa dessa casa, cabe ressaltar alguns pontos para a conclusão do voto desse vereador, a tramitação do referido projeto.

Apesar de o projeto ter sido discutido em audiências públicas, cabe ao senhores vereadores e vereadoras, garantir, a ampliação das discussões referente ao projeto em tela.

Essa garantia, é explícita em nosso Regimento Interno, em seu artigo 52:

Artigo 52. Compete às comissões permanentes, no âmbito de sua competência:

I – estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer ou oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;”

Artigo 91. Os direitos dos vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos e as normas estabelecidas neste Regimento Interno, nos quais inclui:

I – oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara Municipal de Londrina

Em uma reflexão rápida sobre o contido, é necessário que se verifique a possibilidade sempre presente da manifestação da Comissão a possíveis melhorias ao alcance do projeto de lei proposto.

Podemos afirmar então que a indicação feita pela Comissão em contraste com os interesses coletivos, não seria divorciada de nosso Regimento Interno, e não estaria irregular. Se existem manifestações observadas na reflexão, elas podem e devem ser encaminhadas pelos



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

vereadores da comissão, pois possibilitaria que os que perderam a oportunidade ter suas indicações analisadas.

Esse caso se aplica ao que nos apresenta o Conselho de Pastores, e outras entidades que se manifestaram em busca de pacificação sobre o tema “decibéis” em templos religiosos. A de se considerar que o tema é polemico, porém deve ser tratado com **bom senso**. Se não vejamos.

O bom senso é por vezes confundido com a ideia de senso comum, sendo no entanto muitas vezes o seu oposto. Ao passo que o senso comum pode refletir muitas vezes uma opinião por vezes errônea e preconceituosa sobre determinado objeto, o bom senso é ligado à ideia de sensatez, sendo uma capacidade intuitiva de distinguir a melhor conduta em situações específicas que, muitas vezes, são difíceis de serem analisadas mais longamente. para Aristóteles, o bom senso é "elemento central da conduta ética uma capacidade virtuosa de achar o meio-termo e distinguir a ação correta, o que é em termos mais simples, nada mais que bom senso." WIKIPÉDIA, A ENCICLOPÉDIA LIVRE

Fica claro que esse caso necessita de bom senso para que não sejamos rigorosos a ponto de prejudicar o exercício religioso em Londrina.

Outro ponto que deve ser indicado para verificar como deve ser a compreensão do tema, e o que que nos diz A Constituição Federal, no artigo 5º, VI, **estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.** (grifo nosso).

Já o artigo 19, I, **veda** aos Estados, **Municípios**, à União e ao Distrito Federal **o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento** ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Constituição de 88

Esse pensamento não é novo, ele já poderia ser encontrado em meados de 1948, quando 58 estados membros conjunto das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, no Palis de Challiot, na França, que define a liberdade de religião em seu artigo 18:





CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

“Todo o homem em tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.”

Usando o **bom senso**, e tendo no horizonte, a meta de não embarçar o culto religioso, em nosso município, apanhamos a solicitação das entidades e passamos a indicar, mesmo que em separado da comissão, algumas sugestões, que com certeza deixara a comunidade religiosa de nossa cidade, amparada, no que diz respeito ao culto religioso.

Para tanto solicitamos que seja feito um levantamento de quantos decibéis há nas seções desse legislativo, solicito ainda que o mesmo seja feito na reunião secreta. Temos certeza que os valores serão assombrosos com o que se apresenta nas normas reguladoras sejam nacionais ou municipais. Por isso, mais uma vez, chamamos para essa discussão o **bom senso**, para equilibrar os valores para reuniões coletivas, em templos religiosos que acontecem periodicamente, e que não expõem as pessoas constantemente ao um nível de ruído por longos períodos. Valores como os de 50 ou 60 decibéis, são impraticados para o interior dos templos.

Uma dúvida surgiria. Como regulamentar esses níveis no município, haja vista que estamos apreciando o Código Ambiental Municipal, que valera para os próximos anos? No projeto em análise, vários pontos são mudados do que esta em vigor. Um deles é até apontado pela assessoria legislativa no penúltimo parágrafo de seu parecer: “... *Conforme os padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nos padrões de normas técnicas ditadas pela Secretária Municipal do ambiente –SEMA e Vigilância Sanitária*”. E como não se concebe normatizações futuras, e fora do corpo da lei, entendemos que esses dados devam estarem *explícito* no projeto lei, pois sua mudança necessitaria de uma lei.

A assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul normatizou a questão de forma a atingir e garantir o culto aos religiosos daquele estado, dessa forma, foi aprovado o texto do projeto de lei que tornou a “LEI Nº 13.085, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008”, com o seguinte teor:

Art. 1º - A propagação sonora, no ambiente externo, durante as atividades realizadas em templos de qualquer crença, localizados no Estado do Rio Grande do Sul, não poderá ultrapassar, medidos em decibéis, durante o dia, os seguintes limites: zona industrial: 85, zona comercial: 80, zona residencial: 75 e, à noite, 10 decibéis a menos, para cada uma das respectivas áreas.



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - Considera-se noite o período entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas.

§ 2º - Considera-se ambiente externo aquele localizado a partir do ponto da reclamação.

Na normativa apresentada pela lei, em epígrafe, permite que cultos de todos os seguimentos se realizem, sem nenhuma interferência externa ao religioso, bem como permite que os conceitos ambientais sejam assegurados.

Por isso apresento como sugestão, para os artigos que se relacionam ao assunto decibéis, o contido na íntegra na lei 13.085/2008 RS.

O Judiciário do Rio Grande Do Sul reconheceu a eficaz da lei em questão, ajustando os seguintes encaminhamentos:

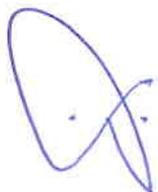
Nº 70025857613/2009 CÍVEL
AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR INDEFERIDA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 13.085/2008. FIXAÇÃO DE LIMITES PARA EMISSÃO SONORA NAS ATIVIDADES EM TEMPLOS RELIGIOSOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
Agravo Regimental nº 70028576130, de Porto Alegre – “À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO.”

Nossa sugestão não é nova, e como se pode ver resolveu alguns problemas no estado Gaúcho, com equilíbrio e sensatez.

Considerando os apontamentos efetuados indicamos que seja feita emenda ao projeto de lei no seguinte teor:

Art. - A propagação sonora, no ambiente externo, durante as atividades realizadas em templos de qualquer crença, localizados no Município de Londrina, não poderá ultrapassar, medidos em decibéis, durante o dia, os seguintes limites: zona industrial: 80, zona comercial: 80, zona residencial: 75 e, à noite, 10 decibéis a menos, para cada uma das respectivas áreas.

§ 1º - Considera-se noite o período entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas.





CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Considera-se ambiente externo aquele localizado a partir do ponto da reclamação

Em oportuno, a de se considerar o tempo para adequação mencionado no projeto, que avaliado pela comunidade religiosa de Londrina, é considerado pequeno. Isso se encontra registrado no artigo 168, § 2º onde menciona 180 dias para adequações.

A este ponto, sugerimos que os possíveis problemas devam ser sanados em uma escala que apresentamos:

- a) 1 ano para aprovação das obras necessárias, para regularização;
- b) 1,5 (Um ano e meio) após a liberação do alvará de reforma, para o fim da execução das obras solicitadas.

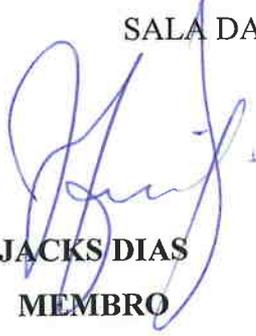
Também esse terá em tempo hábil por parte desse vereador, emenda ao projeto 192/2010.

Diante de tudo que foi exposto, proponho o voto em separado para garantir que o controverso fosse possibilitado nesse momento da tramitação desse projeto.

Com isso, manifestamos FAVORAVELMENTE, com a inclusão da emenda modificativa, que regulamenta o uso de decibéis em templos religiosos, bem como ao tempo para adequação.

Esse é o voto.

SALA DAS SESSÕES, 29 de março de 2011.


JACKS DIAS
MEMBRO